

# O POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO E A SEGREGAÇÃO URBANA NA PERCEPÇÃO DA CRIMINALIDADE

*João Paulo de Aguiar S. Souza\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Breve apanhado da escola positiva. 2.1. A formação do positivismo criminológico. 2.2. Da exploração do caráter científico da teoria. 2.3. Da concepção do crime como fenômeno natural. 2.4. Do argumento racista. 2.5. Periculosidade e direito penal de autor. 2.6. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. 3. Pobreza e criminalidade. 4. O fenômeno da segregação urbana. 5. A segregação urbana e demonização. 6. A evitação como cuidado com o criminoso latente. 7. A invasão do espaço "público". 8. A imagem da "guerra civil".

## 1. Introdução

O presente estudo tem por objetivo uma breve análise da percepção da criminalidade, através da correlação de dois pontos: o positivismo criminológico e a segregação urbana.

Em um primeiro momento, serão trazidos alguns elementos que possam dar uma noção dos principais elementos do positivismo criminológico, e sua recepção pelo Brasil, demonstrando que estão presentes não apenas em nossa legislação, mas também no imaginário social.

Após esta exposição, o enfoque passa à segregação urbana, através da discussão da diferente distribuição das classes sociais na cidade, bem como as políticas de

\* Professor e Mestrando da Faculdade de Direito de Campos. Defensor Público.

infra-estrutura e a própria concepção de espaço público.

Os resultados destas duas análises serão cruzados, permitindo a conclusão pela qual a concepção do criminoso como um ser anormal, formado pelo ambiente degenerado – identificados, ambos, com o pauperismo –, gerando uma determinada percepção da criminalidade que terá como conseqüência uma série de práticas sociais, consolidadas em políticas promovidas pelo próprio poder público (ainda que não possam ser chamadas de políticas públicas, pelo seu caráter particularista) incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, onde prevalece a seletividade penal e o reforço da segregação.

## 2. Breve apanhado da escola positiva

### 2.1. A formação do positivismo criminológico

O positivismo, em sua forma discursiva, defendia como característica do verdadeiro conhecimento o seu embasamento em dados fáticos, seguindo o paradigma das ciências naturais, supostamente oposta ao idealismo que lhe antecedeu, com forte desenvolvimento na idéia de evolução como lei fundamental dos fenômenos empíricos, concebendo o progresso de forma mecânica e naturalística,<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>PADOVANI, Umberto; CASTAGNOLA, Luis. *História da filosofia*. 8.ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1970. p. 430.

Conforme Padovani e Castagnola: "Gnosiologicamente, o positivismo admite, como fonte única de conhecimento e critério de verdade, a experiência, os fatos positivos, os dados sensíveis. Nenhuma metafísica, portanto, como interpretação, justificação transcendente ou imanente, da experiência. A filosofia é reduzida à metodologia e à sistematização das ciências. A lei única é reduzida à metodologia e à sistematização das ciências. A lei única e suprema, que domina o mundo concebido positivisticamente, é a evolução necessária de uma indefectível energia naturalista, como resulta das ciências naturais."

prevalecendo a importância das leis de causalidade.<sup>2</sup> Tem, portanto, como *pressuposto metateórico a ideia de ordem e de estabilidade do mundo*.<sup>3</sup>

Inspirado nesta fundamentação metodológica, surge na Europa, também no século XIX, o positivismo criminológico, com a pretensão de fornecer a explicação para o fenômeno criminal, conforme o paradigma etiológico de matriz criminológica. Esta perspectiva analisa a criminalidade segundo uma relação de causa e efeito, pressupondo uma noção ontológica de crime, preexistente à definição legal e à atuação concreta dos meios de persecução penal, de forma a ignorar não apenas a função constitutiva do legislador, mas também todos os aspectos de seletividade da criminalização secundária. No caso da teoria sob enfoque, sob o pretexto da análise científica dos criminosos, através de uma “rigorosa metodologia” – argumento que permite a deslegitimação dos seus críticos – constrói-se a imagem do criminoso como um anormal, normalmente através da consagração de argumentos racistas, fomentando um discurso de limpeza e higiene, onde se visa erradicar o “inimigo”, mesmo que a custo de sua eliminação física.

Porém, como já afirmado, a partir da metade do século XIX o paradigma científico fundado nas ciências exatas e na obtenção da certeza já estava suficientemente formado, e sua influência fez-se notar no âmbito das denominadas ciências humanas.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> FREITAS, Ricardo de Brito A. P. *As razões do positivismo penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 54.

Sobre a importância da causalidade, Freitas, inspirado em Bustos Ramírez: “Logo, pode-se dizer que a ciência positiva não é apenas descritiva, mas também causal-explicativa, tendo em vista que a lei da causalidade resulta essencial para a explicação do mundo.”

<sup>3</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 64.

<sup>4</sup> INGENIEROS, José. *Criminología*. Madrid: Daniel Jorro, 1913, p. 13. A modificação do paradigma foi anotada com clareza por José Ingenieros: “La fundamental renovación de la cultura filosófica en el siglo XX, poniendo las ciencias de la naturaleza como base de toda concepción sistemática del mundo, ha influido sobre las instituciones jurídicas de manera decisiva.”

Inevitável, portanto, a tentação de avaliar o fenômeno criminal através do novo paradigma epistemológico, procurando encontrar, no aspecto físico humano, a chave para entendê-lo, reduzindo-o a um fenômeno naturalizado. Contudo, assim como o paradigma cartesiano não encontrou consagração instantânea, também não se pode afirmar que o pensamento etiológico criminal instituiu-se a partir do século XIX, encontrando diversos antecessores. Assim, por exemplo, Lavater escreve "Fragmentos fisionômicos" (1775), pretendendo diferenciar o criminoso a partir de traços específicos do rosto.<sup>5</sup> Por sua vez, os frenologistas procuravam na configuração exterior do crânio e na localização das funções psíquicas humana no cérebro humano os sinais que identificariam o delinqüente, sendo Franz Joseph Gall o seu mais citado representante, responsável por diversas conclusões que viriam a antecipar, com quase um século de diferença, afirmações feitas pela escola positivista. O desenvolvimento científico da psiquiatria também oferecia subsídios para o tratamento positivista de fenômeno criminal, a partir do momento em que a loucura deixou de ser tratada sob o enfoque da visão mágico-religiosa, passando à análise da doença mental.

Sob os auspícios do pensamento evolucionista e do determinismo biológico, apresentava-se em voga a idéia

---

<sup>5</sup> MOLINA, Antonio García-Pablos de; e GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002. p. 178. Sobre os fisionomistas, Molina: "a observação e a análise (visita a reclusos, prática de necrópsias etc.) foram os métodos empregados pelos fisionomistas. Particularmente conhecido é o 'retrato robot' que ofereceu Lavater, denominado 'homem de maldade natural', baseado nas suas supostas características somáticas. E, na práxis, o conhecido 'Édito de Valério' ('quando se tem dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio') ou a forma processual que, ao que parece, foi imposta no século XVIII por um juiz napolitano, o marquês de Moscardi ('ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e visto o rosto e a cabeça do acusado, condeno-o...'), que se vinculam a tais concepções fisionômicas, de escasso rigor teórico-científico, porém com grande apoio nas convicções populares e na práxis criminológica".

de degradação e de involução de determinados grupos sociais, considerados como anormais e selvagens. Para tanto, repercutiu de forma assombrosa o evolucionismo, através da produção de Darwin, que, estabelecendo relações de continuidade entre a natureza e o homem, serviu como fonte de inspiração para a construção de diversas teorias do campo das ciências humanas, reunidas sob o título de “darwinismo social”.

O desenvolvimento de tais teorias, mais ou menos reconhecidas, tiveram o efeito de provocar um deslocamento da análise do crime, que passou a dar-se sobre a figura do delinqüente, e não mais no que tange a uma teorização vaga acerca do fato criminoso em si. Este deslocamento, por outro lado, tinha suporte de legitimidade fornecido pelo paradigma de desenvolvimento científico, pois poderia oferecer resposta exata, previsível, coberta de neutralidade, e convergente com a linha evolucionista, a uma questão tormentosa como é a criminalidade.

O positivismo criminológico, segundo seus divulgadores, surge como forma de contraposição à denominada escola clássica do direito penal,<sup>6</sup> que teria sido desenvolvida a partir do século XVIII, como consequência da filosofia liberal, inaugurada definitivamente, para muitos, pela obra de Beccaria, intitulada “Dos delitos e das penas”, evidente manifesto

---

<sup>6</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul [et. al.] *Direito Penal Brasileiro*, v. I, Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 576.

A própria existência de uma Escola Clássica, embora presente em boa parte dos manuais de criminologia, é controvertida. Zaffaroni, por exemplo, encontra-se entre os que rechaçam a classificação: “Tal escola, que mais pareceria um parlamento pluripartidário, naturalmente – repetimos – jamais existiu, mas para Ferri foi cômodo impor um rótulo comum a todos os penalistas que não compartilhavam de seus pontos de vista. Essa invenção não passou de uma atitude autoritária de quem considerava ser o único dono da verdade científica, e caracterizava por metafísicos, pré-cientistas ou clássicos aqueles que não haviam, alcançado o seu nível de verdade”. Em que pese a propriedade da afirmação do renomado autor, continuar-se-á a usar a terminologia adotada como regra, como forma, inclusive, de permitir uma melhor individualização dos preceitos do positivismo criminológico.

contra as instâncias punitivas, onde o direito criminal realça sua possibilidade de servir como freio aos abusos da autoridade. Estes autores, buscando um fundamento racional para o sistema penal, procuram, através de razões utilitárias, transformar o direito da época e, entre suas características, encontra-se o tratamento da figura jurídica do crime, conforme o resumo de Alessandro Baratta:<sup>7</sup>

A atitude filosófica racionalista e jusnaturalista da Escola clássica havia conduzido a um sistema de direito penal no qual, como vimos, o delito encontra sua expressão propriamente como ente jurídico. Isto significa abstrair o fato do delito, na consideração jurídica, do contexto ontológico que o liga, por um lado, a toda a personalidade do delinqüente e sua história biológica e psicológica, e por outro lado, à totalidade natural e social em que se insere sua existência.

Como os estudos científicos então realizados conduziam ao determinismo, passou a ser diretamente contestada a existência de um “livre arbítrio”, fundamento da Escola Clássica. Acusada de constituir argumento metafísico, sem qualquer lastro comprobatório, a “liberdade de escolha” cede lugar à concepção de que o homem não é livre, mas age de acordo com algumas características inatas, principalmente de cunho biológico, e em reação ao meio em que vive.

Tanto quanto o seu fundamento teórico, as (supostas) conseqüências práticas da Escola Clássica foram contestadas. Afirmava-se, com muita freqüência, que os postulados liberais aplicados na esfera criminal terminaram por deixar a sociedade “refém” do criminoso, o

---

<sup>7</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 38.

que se comprovava pelo suposto aumento da criminalidade.<sup>8</sup> Também era motivo de freqüentes queixas o fato de que, com a alegação de insanidade, ou qualquer outro vício que afastasse a “vontade livre”, os criminosos mais perigosos obtinham a absolvição, em prejuízo da paz social. Por fim, questionava-se o seu próprio método, afirmando-se que, ao privilegiar a análise do crime enquanto entidade jurídica abstrata, não se preocupava em reconhecer, cientificamente, a realidade humana e as causas da criminalidade. Neste sentido, Enrico Ferri, reconhecido seguidor do Positivismo Criminológico:<sup>9</sup>

Em primeiro lugar, atribui à antropologia criminal o papel de “ciência aliada” com o direito criminal, mas depois consentiu na idéia por mim sustentada de que se tratava, contrariamente, de aplicar o método indutivo (galileano) ao estudo da justiça penal, substituindo-o ao método dedutivo, de lógica abstrata. Daí resultava que *antes* de estudar o crime como “ente jurídico” e infração da lei penal, era preciso estudá-lo e conhecê-lo como ação humana, isto é, como fenômeno natural e social, notando-lhe as causas tanto naturais quanto sociais e avaliando-o como expressão anti-social de uma dada personalidade delinqüente.

<sup>8</sup> LOMBROSO, Cesare. *Incremento del delitto in Italia*. Torino: [s.i], 1879. p. 28. Lombroso afirma: “Soprattutto aumenta e l’una e l’altra forma di delitti la esagerata mitezza e più l’incertezza delle pene. Pensiamo che senza contare la grazie che ammontano al decuplo della Francia, gli appelli che van al trentuplo, i nostri Tribunali di prima istanza in materia correzionale, nel 1874 (quando la moda e quasi l’ordine della mitezza non era, diró, entrata nelle sfere penali), condannarono solo il 2,38 ogni 1000 abitanti (in Venezia 1,71, Casale, anzi 0,89, Brescia 1) mentre in Francia nel 1871 condannavase il doppio, 4,66 per 1000 abit. Ogni 100 imputati giudicati, contansi 75 condannati in Italia e 90,6 in Francia (*Relaz. stat. del Ministro di grazia e giustizia*, 1871). Dopo tanta differenza poco approda la maggiore severità della Corte d’Assisie che colpisce un piccolissimo numero di colpevoli, e, como vedremo, quasi sempre a casaccio.”

<sup>9</sup> FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal*. Trad. de Luiz Lemos D’Oliveira. Campinas: Russel, 2003. p. 50.

É o contexto científico da época, aliado às circunstâncias econômicas,<sup>10</sup> que culminou na formação do positivismo criminológico, cuja fundação é atribuída a Cesare Lombroso.<sup>11</sup> Porém, como se verifica, a idéia fundamental em Lombroso – o enfoque no criminoso, que constitui um ser anormal, biologicamente falando – não era inédita, sendo desenvolvida desde o séc. XVII, pela fisiognomia, de forma que existia, a ampará-lo, uma série de discursos já desenvolvidos, formando um terreno propício para que fosse possível a divulgação e a consagração espantosa do positivismo criminológico.

O núcleo do positivismo criminológico, portanto, é a constituição da anormalidade do criminoso, inicialmente com cunho biológico, e, depois, para a maior parte dos integrantes desta teoria, pela admissão da clara incidência de fatores físicos e sociais. Desta forma, garante-se uma explicação que nem sequer toca na exploração econômica. Porém, mesmo entre estas últimas, admite-se que o ambiente degenerativo poderia afetar de tal forma o indivíduo que lhe traria alterações biológicas, sempre possíveis de transmissão hereditária, gerando uma

---

<sup>10</sup> DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Trad. de Sylvia Moretzsohn e Francisco Pizzolante. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004. p. 40. Como ressalta Rosa Del Olmo: "A origem da criminologia como 'ciência' não foi somente produto do desenvolvimento do pensamento da época, ainda que esse desenvolvimento fosse reflexo dessa época. Nenhuma ciência nasce espontaneamente: qualquer inovação teórica é manifestação de uma mudança necessária e já realizada na praxis social e vice-versa. Como expressão de uma época, cumpre uma função determinada"

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. [et al]. Op. cit., nota 6, p. 513.

Para Zaffaroni, o núcleo do discurso do positivismo criminológico já era encontrado no *Malleus Maleficarum*, verdadeiro guia da Inquisição escrito em 1487 por dois inquisidores, Heinrich Kraemer e James Sprenger, e poderia ser indicado como seu mais remoto antecedente. Conforme afirma o autor: "Na teoria criminológica do *Malleus* existem elementos que até o presente momento se acham no discurso criminológico, com pequenas diferenças: a) desqualificação de quem põe em dúvida a ameaça que implica o delito, o aumento de sua quantidade e sua gravidade; b) a inferioridade dos delinquentes e a conseqüente superioridade do inquisidor; c) o repúdio pela predestinação para o delito: a inferioridade deve estar acompanhada de uma decisão voluntária que propicie a base para a responsabilidade; d) a inferioridade da mulher e das minorias sexuais; e) a caracterização do delito como signo de inferioridade; e) a combinação multifatorial de causas do delito de modo que permita responsabilizar o infrator."



descendência degenerada.<sup>12</sup> Portanto, há, em alguns casos, retorno ao fator biológico, cuja importância reside na possibilidade de naturalização e imanência do fator criminógeno.

Daí a contestação à Escola Clássica: por ser anormal, o criminoso seria sempre irresponsável, conforme o critério da vontade livre, já que, atuante o determinismo, age assim por sua própria natureza. Desta forma, a responsabilidade moral é substituída pela responsabilidade social, que nada mais é do que uma espécie de responsabilidade objetiva no campo do direito penal.

Não se pode deixar de notar que, com a Escola Positivista, abre-se claramente a possibilidade de manutenção de uma instância judiciária amplamente repressiva e de um sistema de seletividade penal aperfeiçoado, encoberto sob o manto da cientificidade.

Cara ao positivismo é o conceito de delito natural, anterior à atividade do Poder Legislativo, pois, a partir do reconhecimento que, tal qual o criminoso, o crime também encontra eco na realidade social, anterior à tipificação penal, afasta-se a possibilidade de contradição da teoria. Apesar de ser o conceito de delito natural atribuído a Garófalo, Ferri apresenta uma outra classificação, que teria sido resultado de reflexões do próprio autor e Berenini,<sup>13</sup> depois adotado pelos positivistas: “são ações puníveis (crimes) as determinadas por móbeis individuais (egoístas) e anti-sociais, que perturbam as condições de vida e vão

---

<sup>12</sup> FERRI, Enrico. *La sociologie criminelle*. Paris: Arthur Rousseau, 1893. p. 160.

Afirma Ferri: “On a dit que, même en admettant que pour certains crimes at criminels l'influence plus grande doit être reconnue aux conditions physio-psychiques de l'individu, qui peuvent aller de l'anomalie anthropologique peu evidente à l'état pathologique le plus accentué, cela n'exclue pas que le crime soit la conséquence des conditions sociales. En effect, dit-on, les anomalies de l'individu ne sont à leur tour qu'un effet du milieu social délétère, qui condamne ceux qu'il entoure à une dégénérecence organique et physique.”

<sup>13</sup> FERRI, Enrico. *Prinípios de direito criminal*. Trad. de Luiz Lemos D'Oliveira. Campinas: Russel, 2003. p. 341.

de encontro à moralidade média de um dado povo em um dado momento". A tal ponto torna-se importante esta definição, que até hoje os manuais de Criminologia defendem a existência de uma definição de crime que não se contenha à definição formal, qual seja a conduta prevista pelo legislador que lhe atribui uma sanção.

Desta forma, encontra-se lançadas as premissas da Escola Científica, encerrando a explicação da criminalidade na figura do "anormal", para cuja gênese concorrem fatores biológicos, físicos e sociais.

Os estigmas físicos foram ressaltados por Lombroso, seguindo a linha proposta pelos fisionomistas e, depois pelos frenologistas, agora de forma mais "aprofundada" e completa.<sup>14</sup> Mas não apenas os caracteres externos originais do indivíduo seriam ressaltados: a tatuagem, por exemplo, foi considerado um sinal do atavismo, ainda que não seja uma característica "de nascimento"; idem, no que se refere à comunicação por gírias.

Ainda no campo biológico, é de grande importância para o positivismo criminológico a hereditariedade,<sup>15</sup> ainda que se admita a convergência de outros fatores (físicos ou sociais). O curioso é que admitem que as circunstâncias exógenas possam, através da força da degeneração, transmitir-se geneticamente. A imagem da transmissão hereditária é tão forte, que é construído o conceito de seleção regressiva, conforme ensinado por Garófalo.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> GARÓFALO, Rafael. *Criminologia*. Campinas: Peritas, 1998. p. 57.

Mesmo a feiúra continuou a ser um fator de distinção entre os homens criminosos e honestos, conforme o seguinte trecho: "é raríssimo encontrar algum que tenha linimentos regulares e uma expressão doce: a fealdade excessiva, a fealdade repugnante, mas que não é ainda uma verdadeira deformidade, aparece freqüentemente nas prisões, sobretudo – coisa singular – de mulheres."

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 67. "Assim, as tendências e predisposições criminosas devem mais que todas as outras transmitir-se hereditariamente. Se exceções podem imaginar-se a uma lei biológica universal, não é aqui que as encontraremos."

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 77.

De resto, a explicação mais cara é a da degenerescência hereditária por efeito de uma seleção regressiva, que faria perder ao homem as suas melhores qualidades, produtos de uma lenta evolução, reconduzindo-o moralmente ao grau de inferioridade de onde se elevara. Isto procede da uniões sexuais de indivíduos débeis, nevróticos, doentes ou aviltados pela extrema miséria e pela excessiva ignorância; famílias se formam assim, desmoralizadas e abjetas, que se propagam e que a seu turno se conjugam até que dentro da raça uma sub-raça se forma de qualidades inferiores.

A incidência dos demais fatores, que provocam o surgimento do homem delinqüente – físicos e sociais – é uma conseqüência inevitável do processo de equalização entre o criminoso e o anormal: as características pessoais e do modo de vida deste ser “atávico” são igualmente contaminados pela categoria da anormalidade, algumas vezes sendo vistos como anormalizantes, outras como sintomas da sua periculosidade. Em ambos os casos, possuem um forte potencial de estigmatização, ao incluir todas as pessoas que se sujeitem às mesmas condições de vida como criminosos, independentemente da efetiva prática de qualquer ato que possa ser considerado como delito.

Assim, no que se refere aos aspectos físicos, era comum a freqüente afirmação de que o calor era um fator favorável à belicosidade.<sup>17</sup> Boa parte destas observações, bem como outras acerca dos fatores físicos, eram baseadas em relatos de viajantes estrangeiros acerca de

<sup>17</sup> LOMBROSO, Cesare. *Le crime: causes et remèdes*. 2ª ed. Paris: Felix Alcan, 1907. p. 2.

Em Lombroso, encontra-se a seguinte afirmação: “Buckle, entre autres raisons, en trouve une explication dans la moindre résistance que l’homme acquiert à la lutte, ayant un moindre besoin de combustible, de vêtements et de nourriture : grâce à cette plus grande facilité de l’existence l’homme est inévitablement entraîné à l’inertie, à la Tapas, au Kieff, au Joga, aux ascétismes de la Thébaïde. L’inertie, provoquée par la chaleur excessive et par le sentiment habituel de faiblesse qui la suit, rend l’économie plus accessible aux spasmodies, favorise les tendances aux molles contemplations, à l’admiration exagérée, et par suite, au fanatisme religieux et despotique; de là, l’excès de libertinage qui s’alterne avec une superstition excessive, comme l’absolutisme le plus brutal avec l’anarchie la plus affrénée.

lugares na África e na América, com o eurocentrismo inerente a estes.

Por outro lado, os fatores sociais são destacados sempre sob a ótica do ambiente degenerativo; vale dizer, aquelas situações onde são localizados os hábitos adjetivados pela doutrina hegemônica como vícios, como o alcoolismo, a miséria, a ociosidade, a promiscuidade sexual, etc, produziram, inexoravelmente, seres anormais.

Estes fatores, entretanto, quase nunca são vistos como vitimizadores, mas, ao contrário, muitas vezes como produto de uma degenerescência individual.<sup>18</sup> Desta forma, as pessoas sujeitas a tais situações não devem, em sua maioria, serem vistas como vítimas, mas como responsáveis por esta situação, devendo o Estado, como forma de combater o delito, atuar, sobretudo, através da atuação da disciplina ao trabalho, como maneira de domesticar e tornar estes membros úteis à sociedade.

A partir de seus fundamentos e da sua concepção de gênese do delito, os positivistas teceram largas considerações acerca de sua profilaxia, indicando alterações nas codificações e nas práticas de persecução penal, bem como a adoção de medidas de caráter extrapenal que teriam eficácia para prevenir o delito.

## 2.2. Da exploração do caráter científico da teoria

Como já ressaltado, uma característica do positivismo criminológico, e motivo pelo qual se atribui o nome, é ter-se constituído sob o sistema positivista, justificando-se pelo método indutivo, eis que realizada através da pesquisa dos criminosos condenados na Itália.

<sup>18</sup> GARÓFALO, Rafael. Op. cit., nota 14, p. 106.

Garófalo afirma: "Sem dúvida, a indigência absoluta existe muitas vezes nas cidades e nos campos. Mas, porque a sua causa é quase sempre a falta de energia e de atividade na luta pela existência, ela acompanha-se de uma espécie de apatia que 'não aspira senão à manter a existência animal.'"

A caracterização da criminologia como ciência é um notável instrumento de poder, eis que cria uma “aura” de incontestabilidade (ainda que não passe da consagração de preconceitos), na medida em que tal conhecimento é privativo do corpo de pessoas que detém aqueles saberes. Na verdade, este modelo de racionalidade caracteriza-se por sua intolerância, na medida em que, sob a pretensão de fixação da verdade única, alija as demais formas de conhecimento deste *status*, desprezando-as como formas não racionais, e, portanto, pura “metafísica.”<sup>19</sup> Dá-se, aqui, o que Michel Foucault identificou, ao tratar da influência da psiquiatria no exercício do poder penal:<sup>20</sup>

Que o exame psiquiátrico constitua um suporte de conhecimento igual a zero é verdade, mas não importa. O essencial do seu papel é legitimar, na forma do conhecimento científico, a extensão do poder de punir a outra coisa que não a infração. O essencial é que ele permite situar a ação punitiva do poder judiciário num *corpus* geral de técnicas bem pensadas de transformação dos indivíduos.

Por outro lado, a qualidade de “científico” possui a pretensão de neutralidade e, desta forma, a ideologia é ocultada, despolitizando o fenômeno da criminalização primária. Tudo passa como se não fosse uma matéria convencional, mas o exercício de um conhecimento concentrado, corroborando para a alienação daqueles que mencionada a naturalização do crime, termo aqui utilizado

<sup>19</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., nota 3, p. 61.

Conforme ressalta Santos: “Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o carácter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas grandezas metodológicas.”

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 23.

não no sentido de afirmar que o crime está presente em toda a história da humanidade – do que não se duvida –, mas como afirmação de que o delito tem característica preexistente à sua definição legislativa.

Apenas encarando o delito como natural é que pode-se afirmar, com facilidade, que o delinqüente é anormal. Caso contrário, ter-se-ia que encarar a existência da constitutividade da legislação penal material (como faz o *labelling aproach*) e, portanto, constatar que, antes da criminalização, não havia delito. Ora, se o crime é uma construção racional humana, e, portanto, é “artificial”, como dizer que o homem nasce com predisposição biológica à prática de delitos? Em outros termos: como o homem criminoso possui características inerentes se a definição do que seja crime depende da conjuntura política e social?

Ao ignorar a função constitutiva do legislador, o positivismo criminológico fixa uma característica importante, pois evita a discussão sobre a legitimidade das leis incriminadoras. A conclusão é lógica: se o delito é natural, e o legislador, no máximo, faz apenas declará-lo, não há sentido em discutir o mérito das leis, pois seria contrariar a própria natureza das coisas.

Tal concepção permite a consolidação da irracionalidade do sistema punitivo, pois as incriminações são aceitas sem qualquer tipo de questionamento, proporcionando a expansão da autoritariedade, em clara violação a direitos individuais assegurados pela Constituição. Este fenômeno pode ser indicado na adoção do modelo norte-americano de controle das drogas no Brasil: a opção pelo controle penal está afirmado de tal forma que se recusa sequer a discutir sobre sua conveniência, ainda que se possa, ao final, concluir pela procedência da incriminação. Trata-se de um assunto que se tornou tabu, e qualquer convite à sua reflexão acaba soando como permissividade ou conivência com o pecado.

Através da despolitização da atividade de incriminação, tem-se reforçado o argumento de que a marca do sistema penal é o cumprimento de funções reais,<sup>21</sup> não declaradas, na medida que a clara ocultação do fenômeno da criminalização contribui para a consagração de concepções substancialistas no direito penal.

## 2.4. Do argumento racista

O positivismo criminológico, ao criar o tipo criminal como sinônimo de anormalidade, culmina no processo de demonização que, embora possa encontrar antecedentes imediatos em Hegel e Spencer, foi inaugurado, na forma de uma verdadeira doutrina sistematizada do direito penal e do processo penal moderno, pelo Martelo das Feiticeiras (*Malleus maleficarum*), manual da Inquisição escrito por dois de seus membros.<sup>22</sup>

Com Spencer, alcançou-se, no dizer de Zaffaroni, a maior decadência do pensamento: através de uma adaptação tosca de Hegel, deu-se a hierarquização biológica do ser humano, através de um racismo otimista, justificador do colonialismo enquanto prática da tutela, que

---

<sup>21</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia & racismo*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 23.

Conforme Duarte: "A permanência desse sistema enquanto um marco da Modernidade é devida não às funções que ele diz cumprir, mas às funções que realmente cumpre, ou seja, o cumprimento de funções reais, não declaradas, latentes, que, reduzidas às especificidades de cada situação, podem ser sintetizadas na reprodução das relações de poder e propriedade.

<sup>22</sup> O *Malleus* também pregava uma discriminação de cunho biológico, atingindo sobretudo as mulheres, e continha uma visão policial da história, trabalhando com a causalidade diabólica. O processo penal, por sua vez, caracterizava-se como um procedimento de busca dos signos do mal: quanto maior o seu número, maior a pena. O poder dos membros da Inquisição eram naturalizados, sendo exato que eram imunes às atividades diabólicas, motivo pelo qual não deveria haver dúvida quanto à sua legitimidade. Por essa razão, era também considerado herege quem duvidasse do poder das bruxas: pondo em dúvida a influência do demônio, também era abalado o poder dos seus persecutores.

conduziria os povos selvagens ao grau de civilização experimentado pela civilização européia.

A obra de Lombroso, em que pese não constituir a obra fundacional da criminologia etiológica, consagra a biologização da sociedade e a criação da espécie humana inferior. Nas palavras de Zaffaroni, *o estado de guerra hobbesiano se tornara científico e era o dos colonizados e dos delinqüentes*.<sup>23</sup>

Não se pode ignorar, portanto, que a obra do positivismo criminológico, sendo a consequência de diversas premissas elaboradas, já encontrou um meio favorável para sua recepção e reprodução, podendo-se afirmar que era, inclusive, coincidente com o senso comum europeu e com a necessidade de fundamentação de um novo controle social pelas elites, razão de sua utilidade e, portanto, do seu êxito.

Mas afirmar a continuidade de elementos que iriam convergir na doutrina do positivismo criminológico italiano, desde o *Malleus*, não significa ignorar as condições sócio-econômicas vigentes. Pelo contrário: a partir do momento em que a burguesa industrial se instalou no poder, tornou-se necessária a sua manutenção e a implantação da disciplina necessária à expansão do capitalismo. Neste sentido, as garantias contra o poder das agências do sistema penal não apenas se tornaram despiciendas, mas também incômodas. Daí o surgimento da necessidade da defesa social contra as classes perigosas, inimigas da “sociedade” – figura que passou a substituir o soberano – cuja imagem foi estabilizada no tipo criminal, construído sobre as características dos seres inferiores, selvagens e operários, de onde eram retirados os sintomas da degeneração.

Nesta esteira, torna-se esclarecedor comparar algumas características conferidas ao criminoso com os textos que se referem aos operários. Assim, por exemplo, em que pese a diferença existente entre os três principais

<sup>23</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul [et. al.] Op. cit., nota 6, p. 573.



nomes do positivismo criminológico, Lombroso, Garófalo e Ferri, todos são unânimes em apontar como característica essencial do criminoso a sua imprevidência. Ora, após o fracasso do otimismo liberal divulgado no século XVIII, quais as medidas necessárias para atenuar o pauperismo? Entre eles, a prevenção, já que:

Realmente, a imprevidência é a principal causa das desgraças do povo. O operário, como a criança, é incapaz de prever o futuro e, assim, dominar seu destino. Vive cada dia e bebe, numa tarde de pagamento, o salário da semana, despreocupado com o que lhe pode acontecer, a doença, o acidente, os desempregos, os encargos familiares, a velhice que o deixará sem recursos.<sup>24</sup>

Equiparação, portanto, não apenas entre a criança e o operário, mas também com o estereótipo do criminoso, de forma clara e indubitosa, sob o signo da inferioridade. Mas se a imagem do operário é a de imprevidência, a simples visão do grupo evoca a alegoria das invasões de hordas de bárbaros.<sup>25</sup>

Buret, no entanto, muito crítico em relação ao processo de industrialização, fala de pessoas que “apodrecem na sujeira”, que “caíram de tanto embrutecimento na vida selvagem”. Inspiram assim “mais aversão do que piedade”; “são bárbaros”. Esses julgamentos são alimentados sobretudo pela descrição das formas de vida das famílias operárias amontoadas nos subúrbios das cidades industriais, onde a promiscuidade dos sexos e das idades, bem como a total ausência de higiene, constituem o que se poderia chamar de uma nova

<sup>24</sup> CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 323.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 287.

etiologia da depravação dos costumes. É preciso dar cabo dessas imagens de “magma”, de “gueto”, espaços sem diferenciação, espécie de poças extensas da miséria sobre a qual, como um esterco, crescem os vícios, a violência e o alcoolismo dos homens, a má conduta e a prostituição das mulheres, as perversões das crianças.

A alegoria da invasão, disseminada pelos comentaristas europeus, é perfeitamente correlativa com um elemento essencial do positivismo criminológico, qual seja o medo das multidões.<sup>26</sup> Nesse sentido, tanto a sociologia criminal de Ferri quanto as críticas da linha francesa do Prof. Lacassagne nada mais fazem do que contaminar o modo de vida dos criminalizados pela categoria de anormalizante, incluindo todas as pessoas que estejam nas mesmas condições de vida como criminosos em potencial.

## 2.5. Periculosidade e direito penal de autor

O conceito de periculosidade, atrelada à necessidade de defesa social sem limites, diante da existência de responsabilidade objetiva (a responsabilidade social de Ferri), vai fundamentar a formação dos tipos penais de autor, como desenvolvimento natural de suas premissas. De fato, se o criminoso é um ser anormal de periculosidade variada, e que pode ser identificado por alguns sinais, a necessidade ilimitada de defesa social irá impor a incriminação das pessoas que, reunindo tais características, apresentem-se com o tipo delinqüente.

---

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul [et. al.] Op. cit., nota 6, p. 574.

Conforme ressalta Zaffaroni: “O medo às multidões e a racionalização do desprezo por elas foi uma constante do pensamento positivista, ao defender a tese de que na massa neutralizava-se o psiquismo superior e retornava-se à selvageria. O discurso positivista mostrava o pânico das classes hegemônicas pelas manifestações populares e pelos reclamos políticos das massas.”

A incriminação não precisa se dar diretamente, através da formulação de tipos penais na parte especial, mas também através de disposições inseridas nas fases de aplicação da pena, através de sua graduação. De fato, muito embora não gere, por si só, uma condenação, o fato é que, ao aumentar a pena, não deixa de haver uma sanção por força da existência da característica apontada (como a reincidência, por exemplo).

Os modelos penais que seguem tal forma de incriminação são plenamente antigarantistas, podendo chegar ao ponto, apontado por Ferrajoli, onde a formulação dos tipos penais é simultaneamente “sem ação” e “sem fato ofensivo.”<sup>27</sup>

A lei, neste caso, não proíbe nem regula comportamentos, senão configura *status* subjetivos diretamente incrimináveis: não tem função reguladora, mas constitutiva dos pressupostos da pena; não é observável ou violável pela omissão ou comissão de fatos contrários a ela, senão constitutivamente observada e violada por condições pessoais, conformes ou contrárias. Está claro que ao faltar, antes inclusive da própria ação ou do fato, a proibição, todas as garantias penais e processuais resultam neutralizadas. Trata-se, com efeito, de uma técnica punitiva que criminaliza diretamente a interioridade ou, pior ainda, a identidade subjetiva do réu e que, por isso, tem um caráter explicitamente discriminatório, além de antiliberal.

Evidentemente, há um enfraquecimento do princípio da legalidade enquanto fonte de garantia, na medida em que, utilizando termos vagos, veda a possibilidade de verificabilidade processual da incidência do tipo incriminador. E, em que pese os autores do positivismo criminológico não abandonarem, de uma vez, este princípio como essencial ao direito penal, permitem, através do desenvolvimento de necessidade sempre insatisfeita de defesa social, que seja permitida a analogia no campo do direito penal – punindo, por exemplo,

---

<sup>27</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002. p. 80.

atos perigosos para a vida social, como o Código Soviético de 1927 – pondo em xeque toda a construção da legalidade.<sup>28</sup>

## 2.6. A recepção do positivismo criminológico no Brasil

O positivismo criminológico italiano encontrou grande repercussão na América Latina, incluindo o Brasil, já que o seu potencial de legitimação da ordem burguesa industrial também tinha aplicação nestes locais. Assim, as “minorias esclarecidas” não se furtaram a importar, com as adaptações necessárias, os preceitos positivistas, tornando-se propagandistas da nova escola.

Dentre os mais radicais defensores do positivismo no Brasil, encontramos Viveiros de Castro e Moniz de Aragão, muito embora seja apontado como primeiro autor que apoiou a escola João Vieira de Araújo. Além destes, podem ser apontados, com cunho meramente exemplificativo, vários outros personagens, como Aurelino Leal, Adelino Filho, Roberto Lyra, Octávio Tavares, e Phaelante da Câmara.

A influência destes autores logo se fez presente nas sucessivas críticas ao CP 1890, bem como pela orientação das políticas de segurança (pública?) adotadas, já que não podemos nos esquecer que Aurelino Leal foi Intendente de Polícia e um dos principais organizadores da Conferência Jurídico-Policial de 1917.

---

<sup>28</sup> CONSTANT, Jean. *De la légalité des délits. Revue Internationale de Droit Pénal. v. 14*, Paris: Librairie marchal et billard, 1937. p. 144.

Basta anotar que, no 4º Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em julho de 1937 em Paris, uma das questões foi justamente a atualidade do princípio da legalidade. Um dos participantes foi enfático em relacionar a degradação do princípio da legalidade com o positivismo criminológico, quando, após situar sua doutrina, afirma: “De là est née cette tendance sans cesse croissante à confier au juge le soin d’apprécier les circonstances individuelles particulières à chaque délinquant, pour que la mesure prise à son égard ne soit point l’application mathématique et brutale d’une sanction dosée *in abstracto* et tarifée *a priori* par un législateur lointain et théorique, mais plutôt l’application d’un traitement moral qui soit à la fois susceptible de provoquer celui dont les tares physiologiques sont incurables et d’assurer ainsi la sécurité de la communauté sociale dans laquelle évoluait le délinquant.”

Tais críticas tiveram influência na construção do Código Penal de 1940, conforme atestado por Moacyr Benedicto de Souza.<sup>29</sup>

O Código de 1940, não há dúvida, inspirou-se em grande parte nos preceitos do positivismo penal. É a própria “exposição de Motivos” do Ministro FRANCIASCO CAMPOS que, enfaticamente, afirma: “nele os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva” (n.º 3). E andou bem o nosso legislador, pois, como bem ensinou RUY BARBOSA, “uma codificação não pode ser expressão absoluta de um sistema, vitória exclusiva de uma escola. Toda obra de legislação em grande escala há de ser obra de transação”. “A política de transação ou conciliação a que se refere a Exposição de motivos – esclarece Anibal Bruno, cuja simpatia pela Escola Positiva é notória – permitiu que os traços da inspiração positivista dessem um aspecto novo e sadio à fisionomia do Código.

Mais ainda: a divulgação da ideologia do positivismo foi tão eficiente, até por corresponder aos anseios da elite nacional, que se encontra arraigada, ainda hoje, mesmo que através de outras denominações. Com a permanência assegurada pela estratégia de ocultação inerente à escola técnico-jurídica, encontra eco entre juristas e leigos, bastando verificar o trecho acima, em uma obra que demonstra entusiasmo pelo positivismo ainda em 1982 – véspera da reforma da parte geral do Código Penal – citando outros autores, contemporâneos, que se encontravam na mesma posição.

Pior: também no senso comum encontramos a construção do criminoso como anormal, demonstrando a força da imposição da hegemonia cultural, fazendo parte, portanto, do imaginário coletivo, e permitindo a receptividade de políticas de segurança pública onde está

---

<sup>29</sup> SOUZA, Moacyr Benedicto de. *A influência da Escola Positiva no Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Leud, 1982. p. 66.

presente a seletividade na atuação dos órgãos de persecução penal.

### 3. Pobreza e criminalidade

A correlação entre pobreza e criminalidade é uma afirmativa freqüente, ainda que se caracterize como fonte de segregação. Muitas vezes, tal ponto de vista é defendido com o intuito de tentar justificar as atitudes dos criminosos pobres, bem como apregoar a necessidade de políticas sociais, com a finalidade de reduzir a desigualdade social; entretanto, o argumento termina por voltar-se contra esta mesma classe que, além de suportar as condições sociais a que são sujeitas, sofrem com a estigmatização de “classe perigosa”, que fornece legitimidade aos aparelhos de repressão estatal para a atuação direta, e, em muitas vezes, contrárias aos direitos civis mais básicos.

O discurso que pretende explicar o crime através da pobreza age como se houvesse uma classe universal e genérica, intitulada “crime” e, por conseqüência, igualmente uma causa típica e única, que fosse capaz de explicar todo e qualquer comportamento delituoso. A partir daí, ignoram a seletividade da criminalidade secundária, e passam a tratar os apenados como os delinqüentes, por excelência, a serem analisados, com um único resultado: justificando o crime pela pobreza, criam a imagem de que todo pobre é criminoso.

Advirta-se, desde já, que não se pretende ignorar o papel das deficiências (econômica, educacional, de saúde, etc.) na gênese dos comportamentos delituosos. Aliás, considera-se que o índice de desigualdade, somado ao apelo constante e crescente a uma sociedade de consumo, é um importante fator estimulante de determinados crimes. Contudo, repudia-se a correlação estreita entre os dois fatores, pois tal associação ignora o

efeito seletivo do processo de criminalização, e, portanto, a existência de inúmeros delitos – em maior quantidade do que os apurados – que permanecem fora das estatísticas, e não permitem a confiabilidade dos índices. Portanto, a pobreza, aqui, aparece mais como *causa de criminalização* do que como causa da ocorrência do crime.

Por outro lado, ainda que premida de boas intenções, a defesa das políticas sociais para redução dos crimes está normalmente atrelada a uma visão utilitarista, em que é considerado mais o aspecto da segurança pública do que os direitos de cidadania, que existem independentemente do fenômeno criminal. Neste ponto, afigura-se como irrepreensível a lição de Alba Zaluar:

“As políticas sociais devem ser implementadas não porque os pobres constituam um perigo permanente à segurança, não porque venham a ser as classes perigosas, mas porque um país democrático e justo não podem existir sem tais políticas.”<sup>30</sup>

Portanto, a identificação entre os dois fenômenos citados produz a estereótipo do criminoso que é utilizado pelas mais diversas agências, orientando, inclusive, a atuação do órgão policial. Pior: a esta idéia do pobre como criminoso nato, acrescenta-se a latente concepção do criminoso como um ser anormal, um *alter* do homem social, de forma que temos a consagração do determinismo. O pobre, portanto, fatalmente será um criminoso, constituindo-se um ser diferente dos demais e que, portanto, merece uma constante vigilância. Está montado o panóptico em torno das “classes perigosas”, que é substrato, oculto ou não, dos mais diversos discursos sobre a segurança pública.

Em que pese a associação supramencionada ser uma conduta constante, há uma crescente conscientização da

<sup>30</sup> ZALUAR, Alba. Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 12, n.º 25, out./1997. São Paulo: ANPOCS, 1997. p. 38.

incorreção e dos males provocados pela estigmatização, devendo ressaltar, entre outras,<sup>31</sup> a percepção de Kowarick:<sup>32</sup>

Em termos simples: acentua-se um imaginário social que associa as camadas pobres a um modo e uma condição de vida que estariam nas raízes da crescente violência que impregna o cenário das grandes cidades brasileiras. Essa associação é uma marca das representações que sempre se fizeram acerca da pobreza, a qual precisaria ser domesticada e moralizada nos seus hábitos, costumes e comportamentos. Em contrapartida, há uma forte matriz discursiva que opõe os “trabalhadores pobres” aos “bandidos”. A entonação dessas percepções variou no tempo e no espaço, mas penso ser correto afirmar que fundamentalmente a partir da década de 1990, com o aumento do desemprego e do subemprego, da favelização e da própria criminalidade, estruturou-se um conjunto de discursos e práticas que operou uma assemelhação da situação de pauperismo com o comportamento delinqüente.

Esta “localização social” do criminoso e sua caracterização como ser anormal permite, por outro lado,

---

<sup>31</sup> CAMPOS, Edmund. Sobre sociólogos, pobreza e crime. *Revista de Ciências Sociais*, v. 23, n.º 03. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1980. p. 379.

Podemos citar, ainda, as palavras de Edmund Campos: “Assim, ao sustentar a tese da associação positiva entre pobreza e criminalidade, concede-se aval não apenas às distorções dos dados oficiais, mas também – e muito mais grave – às perversões das práticas policiais que as produzem. Pior ainda, subscreve-se a definição legal (oficial) do que seja comportamento criminoso, deixando-se à margem da reflexão crítica os mecanismos de poder que informam e conformam a formulação das leis penais”.

<sup>32</sup> KOWARICK, Lúcio. Viver em risco: sobre a vulnerabilidade do Brasil urbano. *Novos Estudos*, n.º 63, jul., 2002. São Paulo: CEBRAP, 2002. p. 24.



que se verifique um segundo efeito já mencionado acima, qual seja o da caracterização dos particulares modos de vida deste grupo como fatores criminalizantes.

Neste caso, vemos a formação de um conceito de subcultura para se referir ao conjunto de manifestações culturais típicas das classes carentes, termo este que, por si só, já traz uma certa depreciação, pois localiza tais manifestações em uma posição inferior à cultura hegemônica e pretensamente superior, relacionada com a classe dominante. Para além da questão da denominação, resta evidenciado que a cultura emanada das comunidades carentes é alvo da incompreensão e do preconceito, como recentemente ocorreu com o *funk*, ritmo musical freqüentemente associada com a delinqüência e a degeneração social, através dos mais diversos meios de comunicação.

O mesmo fenômeno é verificável, por exemplo, na análise da concepção de família. Ora, resta evidenciado que a população carente, justamente por sê-la, não possui sequer um bem imóvel em condições dignas: boa parte reside em um cômodo único, onde dormem amontoados, retratando um quadro bem diverso da família burguesa considerada padrão. Entretanto, para o senso comum – mesmo se disfarçado de suposta cientificidade – tais condições seriam típicos exemplos de uma vida degenerativa, do qual apenas poderia resultar um delinqüente.

Neste ponto, é sintomático que, a partir da análise dos exames para verificação de cessação da periculosidade, realizados no Instituto de Classificação Nelson Hungria, no período de 1968 a 1972, cuja autoria eram de psicólogos destinados a avaliar os condenados às medidas de segurança, Cristina Rauter tenha chegado às seguintes conclusões:<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: ICC, 2003. p. 93. Sobre o padrão familiar, Glória Diógenes: "A família enquanto escola e instância de preparação da criança para a vida é uma estrutura mais

E logo nos damos conta de que todos os graves indícios de anormalidade mental ou de tendência a delinquir encontrados na história familiar dos indivíduos examinados fazem parte da realidade mais comum e cotidiana vivida pela camada da população a que pertencem. Ou seja, as condições de miséria geradas pela própria exploração capitalista recebem uma leitura estigmatizante, que é utilizada na construção da personalidade criminosa. Entretanto, o que é tomado por nossos peritos como anormalidade constitui, na verdade, a regra, o resultado mesmo das condições a que são submetidos imensos setores da população brasileira.

É comum, assim, analisar o pauperismo sob a ótica do grotesco, do desumano, não como móvel para a instalação de políticas públicas com a finalidade de reduzir a desigualdade, mas sim como forma de fomentar a imagem do “celeiro de marginalidade” em que se transforma este “outro mundo”, que não pertence exatamente à sociedade, situando-se mais como um fardo a ser suportado pela “gente honesta, decente, limpa e trabalhadora”.

---

recorrente nos padrões burgueses. O enclausuramento da criança na casa e a percepção da rua, enquanto espaço do ‘descaminho e do risco’ (Melo & Vogel, 1991), têm uma relação maior com os princípios doméstico-pedagógicos das famílias burguesas. De acordo com a leitura de Sennett (1988; p. 278), ‘as classes populares mantiveram até nossos dias o gosto pelas multidões’. Casa e família enquanto dimensões justapostas e restritas certamente não se aplicam no dia-a-dia das favelas e mesmo no cotidiano dos bairros populares. A família enclausurada e isolada nos muros altos, protegida sob o alarido dos alarmes e apitos dos vigilantes, é uma realidade dos bairros onde ‘localiza-se’ a riqueza e os privilégios”. No mesmo sentido: DIÓGENES, Glória. A cidade e a casa: exclusão e violência na infância. In: NUCEPC (Org.). *Infância e adolescência em discussão*. Fortaleza: UFC/CBIA, 1994. p. 137.

Eis o fenômeno de “demonização”<sup>34</sup>, através do qual há a caracterização da “classe perigosa”, que se agrava com a tentativa de divulgação e universalização do pensamento norte-americano, através da qual a população carente é responsável pelo próprio fracasso, preferindo um estilo de vida ocioso, promíscuo e leviano, e, portanto, não deve nem mesmo ser objeto de investimento público, que, nesta visão, apenas colaboraria para fomentar a vagabundagem. Assim, aos “outros” resta apenas a gestão pública da pobreza através das práticas de segregação urbana e das instâncias de criminalização, eis que se trata de uma classe parasitária, excluída do corpo social.

Pode-se notar, nas narrativas do fenômeno criminal, uma intensa união entre o termo “crime” e outros fatos considerados degradantes, como os problemas sociais e a crise econômica. Assim, e não raro, encontra-se afirmações do tipo “fulano deveria estar preso” sem sequer averiguação da constituição efetiva da figura do crime, conforme conduta tipificada pelas leis penais, baseando-se unicamente no seu caráter supostamente afrontoso às concepções do emissor, demonstrando ainda o fundo autoritário que permeia a sociedade brasileira, com um desvalor pela liberdade. O fenômeno da plurissignificação do crime em sua fala foi detectado por Tereza Caldeira, nas diversas entrevistas feitas com paulistanos, de onde pôde concluir:

Como residências um tanto anômalas,  
ou seja, que não se encaixam totalmente

---

<sup>34</sup> YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na sociedade recente*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2002. p. 165.

Sobre o processo de “demonização”, Jock Young: “A demonização é importante porque permite que os problemas da sociedade sejam colocados no ombro dos ‘outros’, em geral percebidos como situados na ‘margem da sociedade’. Ocorre aqui a inversão costumeira da realidade causal: em vez de reconhecer que temos problemas na sociedade por causa do núcleo básico de contradições na ordem social, afirma-se que todos os problemas da sociedade são devidos aos próprios problemas. Basta livrar-se dos problemas e a sociedade estará, *ipso facto* livre deles! (...). assim, o crime é a moeda forte

na classificação de casas apropriadas, favelas e cortiços acabam classificados como sujos e poluidores. Eles coincidem, então, com a fórmula de Douglas de que "sujeira e imundície é aquilo que não pode ser incluído se se quer manter um padrão" (1966:40). Excluídos do universo do que é adequado, eles são simbolicamente constituídos como espaços do crime, espaços de características impróprias, poluidoras e perigosas.

Como seria de esperar, os habitantes desses espaços são tidos como marginais. A lista de preconceitos contra eles é infinita. São considerados intrusos: nordestinos, recém-chegados, estrangeiros, pessoas de fora e que não são na verdade da cidade. São também considerados socialmente marginais: diz-se que têm famílias divididas, que são filhos de mães solteiras, crianças que não foram criadas devidamente. Condena-se o seu comportamento: diz-se que usam palavrões, são sem-vergonha, consomem drogas, e assim por diante. De certo modo, tudo o que quebra os padrões do que se considera boa conduta pode ser associado a

---

desta demonização. Isto é, a imputação de criminalidade ao outro desviante é uma parte necessária da exclusão". A incidência deste fenômeno do Brasil, já na década de 1980, foi devidamente ressaltada por Oliven: "Com o recrudescimento da inflação, o desemprego e a crise política, é preciso criar um novo bode expiatório. Este é o 'marginal', figura que é utilizada para exorcizar os fantasmas de nossa classe média, tão assustada com a perda de seu *status*, com a sua crescente proletarização e com a queda de seu poder aquisitivo, alcançado nos anos do 'milagre'. É preciso tranquilizá-la e exconjurar seus demônios como se fazia na Idade Média queimando bruxas". No mesmo sentido: OLIVEN, Ruben George. A violência como mecanismo de dominação e como estratégia de sobrevivência. *Revista de Ciências Sociais*, v. 23, n.º 03. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1980. p. 371-376.

criminosos, ao crime e a seus espaços. ***O que pertence ao crime é tudo o que a sociedade considera impróprio.***<sup>35</sup>

A combinação da associação entre pobreza e criminalidade, gerando um processo de demonização, e dos modelos de segregação urbana conduzirá a penosas conseqüências no campo das próprias políticas públicas, eis que o Estado é "capturado" pelos interesses das elites transformados em "consenso" através da atuação da mídia.

#### **4. O fenômeno da segregação urbana**

A formação do meio urbano não se dá de forma homogênea, ou simplesmente aleatória, mas conforme uma lógica de representação espacial das desigualdades sócio-econômicas da população. Esta manifestação no espaço urbano, aliada ao estereótipo firmado das sociedades carentes, pode produzir, por sua vez, um forte efeito de segregação urbana, pela qual o setor destinado ao setor carente da população é determinado, e constitui alvo de diversas políticas estigmatizantes e isolacionistas.

A distribuição espacial do pauperismo, bem como as técnicas de segregação, variam conforme cada formação urbana, dependendo, inclusive, de características geográficas. Assim, por exemplo, em diversas cidades dos Estados Unidos, a região central, de uma forma geral, é o espaço destinado aos guetos, objeto de uma forte política municipal de contenção e segregação de cunho étnico. No Brasil, em regra, o pauperismo encontra-se distribuído nos subúrbios e nas chamadas cidades-satélites, com um menor conteúdo de

<sup>35</sup> CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Edusp, 2000. p. 80.

segregação étnica, muito embora, diante da conhecida história da (ausência de) cidadania da população negra do nosso país, exista uma forte imbricação desta com a camada social pobre.

Esta constituição entre “blocos homogêneos” dentro da organização urbana, aliada à segregação urbana, produz a análise que se convencionou denominar “cartografia da exclusão”, onde há um delineamento das zonas ocupadas pelas diversas classes sociais. Trata-se, pois, de um fenômeno geral, conforme descrito por Castell.<sup>36</sup>

A distribuição dos locais residenciais segue as leis gerais de distribuição dos produtos e, por conseguinte, opera os reagrupamentos em função da capacidade social dos indivíduos, isto é, no sistema capitalista, em função de suas rendas, de seus status profissionais, de nível de instrução, de filiação étnica, da fase do ciclo de vida, etc. Falaremos, por conseguinte, de uma estratificação urbana, correspondendo ao sistema de estratificação social (ou sistema de distribuição dos produtos entre os indivíduos e os grupos) e, nos casos em que a distância social tem uma expressão espacial forte, de *segregação urbana*. Num primeiro sentido, entenderemos por segregação urbana, a tendência à organização do espaço em zonas de forte homogeneidade social interna e com intensa disparidade social entre elas, sendo esta disparidade compreendida não só em termos de diferença, como também de hierarquia.

---

<sup>36</sup> CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 210.

Cumprе notar como o processo de segregação urbana pode ser fomentado pelo próprio Estado, através de diversas condutas, que se complementam na defesa de interesses das elites econômicas que, em determinado momento, conseguem capturar a máquina administrativa.

Este fato pode ser visto através de uma breve análise de alguns pontos na história urbana do Rio de Janeiro, a iniciar pela periferização da cidade, através da formação dos bairros mais afastados e, posteriormente, do desenvolvimento da própria Baixada Fluminense.

Considera-se como marco destas ações a famosa Reforma Pereira Passos, trazendo à colação trecho de Luciana Corrêa do Lago:<sup>37</sup>

Somente na administração Pereira Passos, no início deste século, é que as transformações do Centro começaram a ser implementadas. Com efeito, a Reforma Pereira Passos inaugurou uma nova relação entre o Estado e o espaço urbano. Em nome da "modernização" e da "higiene", o Estado pôs abaixo as moradias populares da área central, obrigando a classe trabalhadora a se deslocar para os subúrbios ou ocupar áreas vazias próximas ao mercado de trabalho, posteriormente denominadas favelas. Foi a época da expansão de terras via produção, pelas grandes imobiliárias, de loteamentos nas áreas suburbanas. De fato, os subúrbios tornaram-se socialmente heterogêneos, abrigando boa parte dos trabalhadores expulsos dos cortiços. Deu-se início, assim, à "periferização" dos pobres.

---

<sup>37</sup> LAGO, Luciana Corrêa do. Desigualdade socioespacial e mobilidade residencial na metrópole do Rio de Janeiro. *Cadernos IPPUR*, Ano 10, n.º 2, dez./1996. Rio de Janeiro: 1996. p. 58.

Ao analisar alguns documentos referentes à época em questão, encontra-se uma nova concepção de espaço público. Entendia-se que o Brasil não podia mais apresentar uma organização espacial degradada, como até então, com vielas e becos escuros, cortiços e favelas no centro da cidade (até mesmo a presença dos cães, observada por visitantes estrangeiros, foi tida como problema). Esta configuração era típica de uma época atrasada e retrógrada, que deveria ser sepultada com o fim da monarquia: o Brasil devia espelhar a urbe francesa, e se equiparar, em termos de civilização, à Argentina, já que, em termos naturais, não tinha nada a dever.<sup>38</sup> Passemos a duas notas em jornal da cidade, publicados, inclusive, como destaque na retrospectiva do século do mesmo periódico, referentes, respectivamente, a 1903 e 1908:

**03/01/1903** – Com a posse do prefeito Pereira Passos, ficou claro que o Rio de Janeiro deixará de ser uma cidade fétida e assolada pelas doenças. No lugar de cemitério de europeus, apelido nada lisonjeiro que a capital da República ganhou, a cidade renascerá como o mais grandioso exemplo da belle époque tropical. Em vez das imundas vielas coloniais e dos cortiços, onde se acumulam doenças, a prefeitura planeja ruas e avenidas

---

<sup>38</sup> MENEZES, Lená Medeiros de. *Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital federal (1890-1930)*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996, p. 31.

Lená Medeiros nos traz a seguinte passagem: “em primeiro lugar, civilizar o Rio significou criar um novo espaço central: belo, moderno, racional e funcional, que merecesse os elogios internacionais. Avenidas largas, passeios públicos, teatros, amplas lojas de departamento deviam substituir as vias tortuosas, os becos escuros, os cortiços anti-higiênicos e as ruas infamantes de uma cidade que permanecia colonial. Em segundo lugar, civilizar a cidade significou adaptar a população urbana aos cânones do novo viver, criando novas regras, novos valores e novas necessidades”.



largas, onde serão construídas edificações dignas da mais fina arquitetura européia. No lugar de terrenos, que só servem de depósito de lixo, praças arborizadas. Para tornar realidade o sonho de uma capital da República civilizada, a prefeitura já começa, literalmente, a botar abaixo todos os obstáculos. Os imóveis no caminho planejado para a obra já foram ou serão demolidos. Aos proprietários que amanhecerem com um aviso de desapropriação pendurado na porta principal de seu imóvel, só resta sair o mais rapidamente possível de casa, pois a prefeitura dá apenas alguns dias para que a mudança seja feita. Ao todo, 1.800 operários estão encarregados de demolir 640 imóveis. Pobres, os moradores dos cortiços só têm como opção de moradia juntar-se aos soldados vindos de Canudos, que se fixaram em barracos no Morro da Favela, antigo Morro da Providência.<sup>39</sup>

**11/08/1908** – Foi inaugurada a Exposição Nacional. Em menos de um ano, o Rio viu surgir, na Praia Vermelha, palácios monumentais, teatros, restaurantes, salas de cinema, teatro, cervejaria, cafés e até uma linha férrea para o transporte interno dos visitantes. A beleza do conjunto montado para a exposição está de acordo com a nova cara do Rio, que, depois das reformas urbanas, tornou-se uma digna capital da República.

<sup>39</sup> BRASIL. Jornal do. Disponível em <http://jbonline.terra.com.br/jseculo/1903.html>. Acesso em: 26.12.2003.

Pereira Passos manda demolir o rio colonial.

Cada estado montou seu pavilhão de acordo com suas posses para mostrar as riquezas do país. A exposição comemora oficialmente o centenário da Abertura dos Portos, mas é uma excelente oportunidade para mostrar aos estrangeiros que o Rio, finalmente, civilizou-se.<sup>40</sup>

Percebe-se, assim, a clara presença do ideário do Brasil como um país atrasado, não civilizado, condição que apenas poderia atingir se olvidasse a sua herança colonial portuguesa e se espelhasse em países europeus realmente avançados, como a França, ignorando, portanto, que a trajetória do Brasil, como de resto de sua matriz ibérica, foi uma opção entre os valores possíveis de se obter dentro do leque da modernidade, e não simplesmente um sinal de atraso.

Contudo, e como tornou-se a tônica nos políticas públicas envolvendo o Rio de Janeiro, o caminho para a “modernização” não passou pela solução dos problemas sociais que, enfim, geravam aquela degradação espacial. Pelo contrário, foi uma reforma da minoria esclarecida *apesar* da existência da população, e não a favor dela. As medidas, ainda que se reconheça como importantes para o desenvolvimento da cidade, foram tomadas de forma autoritária, com desprezo para com a população que ali residia, que deveria “salvar-se como podia”. Algumas destas políticas geraram forte resposta da população, merecendo destaque a “revolta da vacina”, episódio violento e devidamente tratado pelos historiadores.

Nos anos 60, percebe-se que a favela deixa, para muitas famílias, de ser uma localização provisória para tornar-se morada permanente, passando a haver presença

---

<sup>40</sup>BRASIL. Jornal do. Disponível em <http://jbonline.terra.com.br/jseculo/1908.html>. Acesso em: 26.12.2003. Rio civiliza-se e faz exposição para inglês ver.

significativa de não migrantes. Por outro lado, a periferia teve largo crescimento a partir de loteamentos com baixa infra-estrutura e residências baseadas na autoconstrução, movimento este intensificado a partir da década de 50.

Nos anos setenta, percebe-se um grande crescimento do capital imobiliário, que, contudo, não se dá de forma espontânea, mas através do apoio do Estado, que fomenta a atividade através de políticas de investimento e da própria legislação urbanística. Na verdade, o investimento público é orientado a partir da denominada lógica da rentabilidade, pela qual os *benefícios públicos deveriam, assim, ser alocados privilegiadamente nos locais onde o retorno do capital investido estivesse garantido via impostos e tarifas, o que justificou a concentração de recursos nas áreas valorizadas já dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos.*<sup>41</sup>

Na percepção de Ermínia Maricato, a lógica da rentabilidade nada mais consiste do que a aplicação, no campo urbanístico, da conhecida "teoria do bolo" propalada na economia. Vale dizer, *essas localizações teriam maior potencial de atrair, por efeito sinérgico, outros investimentos e novos empregos do que esses investimentos fossem feitos na periferia onde não teria o mesmo efeito reprodutor.*<sup>42</sup>

Curiosamente, e tal qual seu homólogo econômico, esta lógica de alocação dos recursos públicos beneficiava o grande capital imobiliário, e, conforme se vê atualmente, apenas foi capaz de reproduzir e agravar a desigualdade e o pauperismo.

Essa lógica também explica o motivo pelo qual a política de remoção das favelas, desenvolvido no mesmo período, teve um foco de aplicação bem delimitado, de maneira que 70% dos domicílios removidos localizavam-

<sup>41</sup> LAGO, Luciana Corrêa do. Op. cit. nota 37, p. 64.

<sup>42</sup> MARICATO, Ermínia [et al.]. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 159.

se na Zona Sul, Tijuca e Méier, trazendo como conseqüência a valorização destas áreas, nas quais o capital imobiliário produzia largas expectativas.

Por conseqüência, com a redução da migração rural, o crescimento das periferias foi sustentado, basicamente, por deslocamentos intrametropolitanos.<sup>43</sup> Porém, e curiosamente, o mesmo rigor utilizado na observação das leis urbanísticas, aplicadas às áreas nobres de exploração imobiliária, e que justificava a retirada das favelas, não era observada na periferia, onde ocorreu a proliferação dos loteamentos irregulares e das condições sofríveis de infra-estrutura urbana. Este fato vem confirmar a assertiva de Maricato, segundo a qual *não é a norma jurídica mas a lei de mercado que se impõe, demonstrando que nas áreas desvalorizadas ou inviáveis para o mercado (beiras de córregos, áreas de proteção ambiental, por exemplo), a lei pode ser transgredida.*<sup>44</sup>

Cumpra apenas observar que, a partir da década de 80, a crise econômica não apenas agravou a situação dos trabalhadores, mas também trouxe algumas dificuldades para o mercado imobiliário periférico. Além disso, no âmbito político, há uma acentuação do populismo, tendo como conseqüência a aceitação parcial da legitimidade das favelas pelo Poder Público. Com isso, houve intenso crescimento das favelas, sustentado por um intenso fluxo intrametropolitano.

Portanto, é clara a percepção do crescimento diferenciado do espaço urbano, não apenas tolerado,

---

<sup>43</sup> OLIVEN, Ruben George. A violência como mecanismo de dominação e como estratégia de sobrevivência. *Revista de Ciências Sociais*, v. 23, n.º 03, Rio de Janeiro: IUPERJ, 1980, p. 374.

A queda das migrações também foi exposta por Oliven, relacionando-a às atividades econômicas: "esta massa de desempregados e subempregados vem formar a maior parte do assim chamado setor informal da economia urbana e existem evidências, sugerindo que ele não é composto somente por recém-chegados à cidade, mas também por indivíduos há muito tempo marginalizados em relação ao processo produtivo e sua subsequente geração.

<sup>44</sup>MARICATO, Ermínia [et al.] Op. cit., nota 42 p. 161.

mas fomentado pelo Poder Público que, alocando seus investimentos nas áreas de interesse do mercado imobiliário, destinados à parcela da população dotada de condição econômica proeminente, permite que a população de baixa renda submeta-se à urbanização ilegal sem infra-estrutura, com nítida deficiência de serviços públicos.<sup>45</sup> Contribui, portanto, para o agravamento da desigualdade social, instigando a formação dos chamados “bolsões de pobreza”, onde há predominância das condições indignas de sobrevivência, e que são alvo de estigmatização e repulsa por parte daqueles que não fazem parte deste espaço.

## 5. A segregação urbana e demonização

A existência de locais determinados, onde estão alojadas as camadas hipossuficientes da população urbana sujeitas a um ambiente degradado e praticamente ignorado por efetivas políticas públicas, aliadas à concepção do crime como correlato à pobreza e sinônimo de anormalidade, são termos de uma equação que resulta na mais completa estigmatização e *demonização* destes locais e, conseqüentemente, de seus moradores. Ora, o criminoso é um ser anormal, diferente dos demais; se esta

---

<sup>45</sup>Ibidem., p.165. Sobre o tema, lapidar o trecho de Maricato: “a tensão existente entre a cidade formal e a cidade ilegal é dissimulada. Além dos investimentos públicos no sistema viário, a legislação urbanística se aplica à cidade ‘oficial’ (‘flexibilizada’ pela pequena corrupção). Os serviços de manutenção das áreas públicas, da pavimentação, da iluminação e do paisagismo, aí são eficazes. Embora os equipamentos sociais se concentrem nos bairros de baixa renda, sua manutenção é sofrível. A gestão urbana e os investimentos públicos aprofundam a concentração de renda e a desigualdade. Mas a representação da ‘cidade’ é uma ardilosa construção ideológica que torna a condição da cidadania um privilégio e não um direito universal: parte da cidade toma o lugar do todo. A cidade da elite representa e encobre a cidade real. Essa representação, entretanto, não tem a função apenas de encobrir privilégios, mas possui, principalmente, um papel econômico ligado à geração e captação da renda imobiliária”.

anormalidade é produzida, ou pelo menos ativada, pela degeneração do meio, consistentes em condições “selvagens”, incompatíveis com a condição humana; e, por fim, se tais condições estão todas reunidas em um local onde se encontram os pobres; nada mais correto do que deduzir que estes locais (periferia e favela) são locais com intenso fator criminalizante que todos os seus integrantes, por estarem sujeitos à mesma atmosfera degenerativa, são criminosos natos, efetivos ou potenciais, dos quais a “gente de bem” deve se proteger.

A imagem estereotipada do pobre criminoso sustenta o paradigma das “classes perigosas”, e gera um clima de intolerância, que é agravado pela exploração dos meios de comunicação social, principalmente jornais e programas de televisão no melhor (ou pior?) estilo “mundo cão”, que têm feito do tema “violência urbana” o nicho preferido para alavancar índices de popularidade.

Muitas destas reportagens, a pretexto de divulgar a “verdade do país, sem máscaras”, utiliza-se dos mesmos recursos de estigmatização citados, servindo à reprodução do ideário predominante. Pior: algumas destas matérias, por vezes, são utilizadas a pretexto de justificarem determinadas políticas, atribuindo-lhes suposto caráter científico.

Ressalte-se, mais uma vez, que não se pretende negar a realidade da violência na periferia ou favela, nem minimizá-la, posto que seria negar o evidente. A proposta continua sendo evidenciar a estereotipação da figura do criminoso que, aliada com a segregação urbana, permite a reprodução de políticas higienistas e violentas.

Neste sentido, é interessante notar que os jornais, muitas vezes, utilizam-se dos mesmos esquemas de degeneração, ao associar aos bairros populares características degradantes que, fatalmente, gera

delinqüência. Assim, ao citar a *ameaça das favelas*, o editorial do Jornal do Brasil, publicado em 05/02/1994, narra uma série de perigos: “tiroteios, guerras de quadrilhas, bailes *funk*, lixo lançado para baixo, invasão das reservas florestais, desrespeito à propriedade particular, tudo se avizinha do delírio.”<sup>46</sup> Os hábitos de lazer típicos destes locais são descritos como práticas de violência, balbúrdia e erotismo.

Entretanto, é exato que a mesma descrição digna das páginas do romancista Aluísio Azevedo, não é destinada aos locais de encontro nas áreas privilegiadas da cidade, muito embora exista, também, consumo de drogas, apelação sexual e confrontos físicos. No máximo, são dedicadas matérias aos “*bad boys*”, que se torna, inclusive, estilo comercialmente explorado, sem acentuar, entretanto, a figura do criminoso nato que se evidenciaria através de seus “hábitos degenerativos”.

A “demonização” dos bairros pobres como celeiros de criminalidade, reproduzido na sociedade através das ações estatais e das agências de comunicação, terminam por fomentar a idéia da cidade partida como algo inevitável. A atribuição de culpa à própria população carente, através de sua conduta socialmente reprovável, é típica deste procedimento, em que a figura do “outro” configura o bode expiatório. E não concede outra alternativa aos “homens de bem” senão a utilização de técnicas de repúdio, através da fixação das imagens da “evitação”, da “invasão do espaço público” e da “guerra civil”.

## 6. A evitação como cuidado com o criminoso latente

Uma conseqüência claramente perceptível da imagem das “classes perigosas” é a simples evitação, que, ao enxergar o outro como um “criminoso nato”, passa

---

<sup>46</sup> LEITE, Márcia Pereira. Op. cit., p. 76.

a excluí-lo de interações sociais, sentimento que se agrava com a visível exploração da mídia. O fenômeno não é desconhecido, e já foi citado por Kowarick, nos seguintes termos:<sup>47</sup>

Mas a desconfiança e o medo têm se constituído em elementos estruturantes dos modos de vida, fazendo com que as pessoas organizem seu cotidiano tendo em conta sua vulnerabilidade em face da violência: insegurança, cautela e prevenção tornaram-se fenômenos disseminados, originando processos sociais que conduzem uma situação de autodefesa e se traduzem no retraimento ou reclusão em ambientes protegidos. A contrapartida dessa dinâmica só pode levar à evitação do outro, percebido como diverso e adverso e, a partir de um certo momento e em certas ocasiões, como ameaçador, perigoso e violento. Nesse percurso estariam cada vez mais se forjando atitudes, valores, discursos e comportamentos que alimentam o que estou denominando *princípio de exclusão*.

Embora se constitua de diversas atitudes, uma das expressões mais constantes deste fenômeno ocorre na seara das relações de trabalho, pois muitas vezes o local de residência da pessoa já é motivo de exclusão do mercado, motivo pelo qual muitas pessoas são levadas a fornecer endereço falso, normalmente de uma pessoa com a qual possui algum laço de amizade.<sup>48</sup>

<sup>47</sup> KOWARICK, Lúcio. Op. cit., nota 32, p. 27.

<sup>48</sup> WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade*. Rio de Janeiro: FASE, 2001. p. 138. Este fato é uma constante dentro dos mecanismos de segregação urbana, conforme o depoimento de Wacquant, referindo-se à França, nos seguintes termos: "A discriminação residencial prejudica a busca de emprego e contribui para a sedimentação do desemprego na região, uma vez que os moradores do Quatre Mille enfrentam a desconfiança e a reticência dos empregadores ao mencionarem o local onde moram. Um faxineiro da *cité* relata um incidente típico em que ele ajudou novos moradores a entrar em contato com algumas firmas pelo telefone, sempre recebendo a resposta de que não havia vagas, assim que revelava de onde ligava: "É como se tivesse uma peste por aqui", afirma ele irritado".



A exclusão causada por esta prática discriminatória acaba por trazer graves conseqüências para os habitantes das áreas periféricas, e pode gerar entre os próprios moradores um sentimento misto: ao mesmo tempo em que há a sensação de solidariedade, por todos passarem pela mesma situação humilhante, inicia-se um processo de menosprezo ao local onde vivem, traduzindo-se com uma sensação de inferioridade e de repúdio. Na verdade, por constituir um discurso hegemônico e, portanto, fortemente disseminado por todos os meios de comunicação, percebe-se que o estereótipo encontra vigência também entre os atingidos por esta discriminação que, na sua fala, admite a generalização, mas invoca sempre um caractere que o distingue daqueles que seriam seus iguais, para assegurar a exclusão do grupo dos criminalizados. Este procedimento também foi detectado por Teresa Caldeira:<sup>49</sup>

Os estereótipos que explicam o crime e os criminosos são depreciativos e até pessoas que vivem perto dos favelados e dos mais pobres e pensam neles como trabalhadores honestos não encontram outras maneiras de explicação. Na verdade, como argumentei, eles precisam de tais estereótipos mais do que os outros porque sua proximidade social com os favelados exige que reafirmem suas diferenças; conseqüentemente, eles enfatizam sua dignidade, limpeza, sua condição de serem bons cidadãos, proprietários e membros de boa família.

Porém, talvez seja na expressão do que a elite entende como correto no uso do espaço público é que fique expressa a marca da intolerância e do segregacionismo da sociedade brasileira.

---

<sup>49</sup>CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Op. cit., nota 35, p. 81

## 7. A invasão do espaço “público”

A noção do espaço público, construída segundo os ideais liberais, e expresso na máxima dos princípios da igualdade e da liberdade ambulatória, é visivelmente alterada pelos mecanismos de exclusão dos hipossuficientes, pois a estes não é dado, na verdade, desfrutar destes direitos.

Na verdade, a distância entre este o ideário liberal e a práxis sempre existiu, e também não é um fenômeno exclusivamente tupiniquim. Em Robert Castel<sup>50</sup> encontra-se, na narrativa da conquista do repouso remunerado, a expressão deste fato:

Revolução cultural além de seu caráter de “conquista social”, pois tratava-se de mudar a vida e as razões de viver, ainda que só durante alguns dias por ano. Parece que os contemporâneos viveram as férias remuneradas desta maneira, pelo menos os que partilharam o entusiasmo desses momentos – porque não faltaram bons espíritos para dizer que havia chegado o tempo da vergonha, quando se começou a pagar a folga e quando os “sujos de casquetes” começaram a invadir as praias reservadas à boa sociedade.

<sup>50</sup>CASTEL, Robert. Op.cit., nota 24, p. 439.

Para que não se imagine tratar-se de exagero retirado da literatura estrangeira, basta mencionar a carta de Luiz Fernando Gusmão, leitor de O Globo, publicada no mesmo periódico, entre as cartas dos leitores, no dia 7.dez./96: “A Linha Amarela, que ligará a Zona Oeste à Zona Norte e à Ilha do Fundão, transformará a Barra da *Tijuca* num barril de pólvora a cada domingo de sol. Não há dúvida de que este caminho se tornará um corredor humano em direção a uma das praias mais bonitas do mundo. (...) Milhares de carros, centenas de ônibus lotados, inclusive os piratas, levarão hordas de baderneiros, funkeiros e toda uma fauna de galeras e tribos que puxam os arrastões para assaltarem e pilharem. (...) Só há um caminho lógico e sensato para amortecer os efeitos nefastos desse delírio: proibir aos domingos a circulação de ônibus que venham da Zona Norte e Baixada para a Barra, inibindo esses coletivos”.

A imagem da “invasão”, constantemente utilizada, já denuncia a ideologia que a fomenta: determinados espaços públicos, na verdade, estão reservados àqueles que detêm o direito à cidade, de forma que os integrantes das “classes perigosas” devem conter-se nas áreas que lhes são destinadas.<sup>51</sup> A eles é permitido apenas adentrar estes espaços no contexto das relações laborais, quando assumem sua função hierárquica inferior de empregados.

Mais uma vez, a figura da cidade partida ganha relevo,<sup>52</sup> de forma que existem as “áreas públicas”

---

<sup>51</sup>SILVA, Hélio R. S. O menino, o medo e o professor de Saarbrücken. In: VELHO, Gilberto; e SOUZA, Marcos Alvaro Pereira de (Orgs.). *Cidadania e Violência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 2000. p. 38. O tema foi abordado por Hélio Silva, referindo-se ao Rio de Janeiro: “O papel desempenhado (‘cidadão ameaçado em seus direitos clama pelo direito de ir e vir’) só não é plenamente convincente porque o bom cidadão deve conhecer bem a história, senão de seu país, pelo menos de sua cidade. (...) Foram estes mesmos cidadãos que cultivaram nas últimas décadas as mais baratas empregadas domésticas do mundo, refrigerando sua consciência com roupas e sapatos velhos nas transições de estação. Foram esses moradores da Zona Sul que protestaram no primeiro governo Brizola quando os ônibus de Jaime Lerner começaram a ‘despejar farofeiros’ em suas praias condominiais. Ou, como confessou perplexo o Dr. Nilo Batista, no mesmo seminário em que ouvi Alessandro Baratta, que exigiram a construção de um controle de entrada no Túnel Novo para evitar o acesso e banhistas Zona Norte em Copacabana aos domingos. Como lembrava o vice-governador à época, o projeto de *apartheid* já existe entre a associação de moradores”. Algumas vezes, a ideologia de segregação imanente à lógica da “invasão” torna-se explícita, conforme a seguinte narrativa de Marilene Felinto: “Foi há anos que um homem da alta burguesia paulista me perguntou, numa festa da na casa dele, se os marginais que desciam do morro carioca não faziam aquilo por desconhecer a história, o direito de propriedade por herança que os ricos detinham.” (Para esvaziar os morros do Rio de Janeiro. Caros Amigos. São Paulo: ANPOCS, ano VII, n.º 75, p. 07, junho, 2003).

<sup>52</sup>OLIVEN, Ruben George. Op. cit., nota 43, p. 375. Segundo Ruben George Oliven, com este procedimento, cria-se uma imagem maniqueísta da realidade; haveria sempre duas cidades em qualquer centro urbano brasileiro: uma dos “homens de bem” (coincidentemente possuidores de bens) e outra dos “homens de mal” (coincidentemente não possuidoras de bens). Esta visão dualista escamoteia o fato de que as “duas cidades” são, na verdade, um conjunto articulado, já que uma assegura a existência e reprodução da outra. Uma visão antidualista da cidade também foi exposta OLIVEIRA, Luciano. Os excluídos ‘existem’? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.º 33, ano 12. São Paulo: ANPOCS, p. 49-61.

destinadas ao uso da elite, e outras “áreas públicas” voltadas para as classes populares, em manifesta contraposição aos princípios liberais de cidadania mais básicos. Quando um integrante da classe popular ousa exercer seu direito constitucional, é visto como intruso, que deve ser expelido ou, no mínimo, constantemente vigiado.

Este regime de *apartheid* espacial é capturado e incentivado pelos meios de comunicação social, que retratam as áreas privilegiadas como ilhas sitiadas: uma reunião das “pessoas de bem”, que se vê acossada, dentro de seus próprios lares, pela presença indesejável dos “marginais latentes” nas ruas. Márcia Pereira Leite descreve o fenômeno:

A ruptura das fronteiras materiais e simbólicas entre as classes sociais na cidade por grupos de jovens pobres, negros, suburbanos e favelados, fartamente anunciada pela mídia, atemorizava parte das classes médias e abastadas do Rio de Janeiro. (...).<sup>53</sup>

Diversas reportagens discutiam a “favelização da cidade” com textos e imagens que acionavam a idéia de cerco e o medo do aniquilamento. Neste repertório simbólico, os arrastões atualizam uma hipótese sempre presente no imaginário carioca: o *morro descer*, isto é, seus habitantes tomarem a cidade – hipótese vislumbrada no Carnaval, quando a cidade é palco dos desfiles das escolas de samba, em sua maioria sediadas nos morros, mas então destituída de sua carga de ameaça, pois mediada pela festa e pela sensualidade.

A constante exploração deste imaginário é esclarecedora: enquanto a violência se restringia aos bairros pobres, o tema não era considerado como prioridade nacional, e era visto mesmo com certo desprezo, na medida em que consistiria uma espécie de autofagia, pois, se os seus habitantes são criminosos por excelência, estaria

---

<sup>53</sup> LEITE, Marcia Pereira. Op. cit., p. 79

caracterizada uma “limpeza automática” da sociedade. No máximo, os confrontos localizados eram utilizados como demonstração do meio degenerativo, reforçando o estereótipo do criminoso nato; ou seja, a violência volta-se contra a própria população, pois são novamente vitimizados pela estigmatização. Desta forma, e desde que respeitados os limites territoriais e os papéis sociais destinados a cada grupo, nada é questionado.

Porém, a partir do momento em que há o aumento do índice de crimes praticados pelo “populacho” contra as “pessoas honestas”, o rompimento do *apartheid* instaurado é sinônimo de invasão, que deve ser objeto de uma imediata reação pelo Poder Público, eis que o seu interesse é capturado pelos representantes desta classe. Com isso, a “invasão do espaço público”, verdadeira *contraditio in terminis*, é respondida através de medidas higienistas e de segurança pública, agravada pela utilização de outro lema, conseqüência lógica da concepção segregacionista, qual seja a existência de uma verdadeira “guerra civil”, ápice do processo de demonização do pauperismo.

## 8. A imagem da “guerra civil”

O diagnóstico pelo qual o Brasil, em termos de violência, estaria vivenciando uma “verdadeira guerra civil” é freqüente, utilizada não apenas pelos atores políticos e pelas agências policiais, mas disseminada pelo corpo social.<sup>54</sup> Em que pese o problema da criminalidade existir,

---

<sup>54</sup> Apenas para citar alguns exemplos, a revista Veja de 07.01.1981 tinha como manchete, em sua capa, “A guerra civil no Rio”. O jornal Folha de São Paulo relata comunicado da família vítima do Mateus da Costa Meira, conhecido por atirar, a esmo, em um cinema de São Paulo, no qual se afirma que o país encontra-se em uma guerra civil, trecho este que, sugestivamente, é retirado para servir de chamada da matéria. (País vive guerra civil, diz família de publicitária. Folha de São Paulo. Cotidiano - 06/11/99. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, 1999. p. 3-5. Por outro lado, após reclamar que a gestão Lula não dá importância que deveria ao tema segurança pública, o Senador Tasso Jereissati afirma que “vivemos em uma situação de quase guerra civil”, novamente destacado como título da matéria, agora pelo Jornal O Globo de 20.07.2003, seção “O País”, p. 13.

a imagem citada é resultado de todo o processo supramencionado de estigmatização e segregação da pobreza, conduzindo à reprodução destas características e à lógica do extermínio e, portanto, à negação do direito básico à vida.

Assim sendo, a figura da “guerra civil” é resultado final de uma seqüência lógica e, dotada de uma poderosa imagem bélica, veicula uma mensagem exterminatória que configura o ápice do desrespeito aos direitos civis. O fenômeno da radicalização do combate à criminalidade através do paradigma da guerra é captado por Zaffaroni.<sup>55</sup>

A civilização industrial implica uma inquestionável cultura bélica e violenta. É inevitável que, apesar de não ser formulada hoje em termos doutrinários nem teóricos, a comunicação de massas e grande parte dos operadores das agências do sistema penal tratem de projetar o exercício do poder punitivo como *uma guerra à criminalidade e aos criminosos*. A imprensa costuma mostrar *inimigos* mortos (execução sem processo) e também *soldados* caídos (policiais vitimizados).

Inegável, ainda, que este procedimento é dotado de intenso “apelo simbólico”, mesmo porque coincidente com a forte cultura de violência existente no Brasil. Isto porque, ao contrário do que se prega, os fatos demonstram que a figura do “homem pacífico” não corresponde à realidade, cuja disseminação é facilitada porque a violação dos direitos civis é tão arraigada e permanente, que nem se percebe a existência desta violência estrutural.<sup>56</sup> O passeio mais superficial pela nossa história é capaz de revelar os mais vergonhosos episódios, bastando mencionar os períodos da denominada Era Vargas e da ditadura militar pós-64; mas é flagrante que já há tempos o Estado brasileiro lidava

---

<sup>55</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul [et al.] Op. cit., nota 6, p. 58.

<sup>56</sup>OLIVEN, Ruben George. Op. cit., nota 43, p. 371. Esta contradição é notada por Oliven: “Quando se pretende analisar a questão da violência nas grandes cidades brasileiras, a base sobre a qual deve-se partir é o fato de que, embora historicamente a sociedade brasileira tenha sido construída com o recurso constante à violência, esta tem sido sistematicamente negada a nível ideológico”.

com seus “inimigos públicos” de forma bastante violenta, política esta conduzida pelos mais ilustrados membros da intelectualidade tupiniquim.

Por outro lado, a transformação da questão da segurança pública em guerra contra as “classes perigosas” é extremamente compatível com as características da força policial. Isto porque a polícia do Estado – assim se afirma diante da existência notória de milícias privadas que, em tempo não muito distante, eram reconhecidas como legítimas – é informada por valores militares, tomando-se uma estrutura hierarquizada e totalmente inadequada para trabalhar com cidadãos, pois apenas consegue enxergar a figura do “inimigo”, que deve ser vencido, custe o que custar. Neste contexto, os direitos dos “investigados” simplesmente não são reconhecidos; ao contrário, o sigilo e as práticas cruéis, como a tortura, são vistos como qualidades positivas das operações.<sup>57</sup>

Com o fim do regime militar, a expectativa era de que houvesse a desmilitarização da estrutura policial, e sua adaptação a um Estado Democrático de Direito. Entretanto, aparentemente, o que se deu foi a troca de inimigo – leia-se, bode expiatório – através da substituição da doutrina da “guerra interna”, divulgada pela Escola Superior de Guerra, pela lema da “guerra civil”. Esta substituição legítima, por sua vez, a tentativa da permanência das mesmas táticas militarizadas de repressão,<sup>58</sup> onde mesmo os termos são compatíveis com

<sup>57</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2002. p. 194. José Murilo de Carvalho bem soube enfocar a questão: “as polícias militares, encarregadas do policiamento ostensivo, tinham sido colocadas sob o comando do exército durante os governos militares e foram usadas para o combate às guerrilhas rurais e urbanas. Tornaram-se completamente inadequadas, pela filosofia e pelas táticas adotadas, para proteger o cidadão e respeitar seus direitos, pois só viam inimigos a combater. A polícia tornou-se, ela própria, um inimigo a ser temido em vez de um aliado a ser respeitado”.

<sup>58</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Inquérito policial: novas tendências e práticas*. Boletim IBCCrim, n.º 83, Edição Especial, out./99. São Paulo: IBCCrim, 1999. p. 13A. recusa da efetiva transformação da força policial é tratada, com propriedade, por Fauzi Hassan Choukr, colacionando-se, aqui, o seguinte trecho: “A polícia judiciária, ainda lamentando-se pela ‘perda’ da possibilidade de atuações sem o controle judicial (v.g. na disciplina anterior das buscas e apreensões sem mandado) e de alguma legitimidade ativa para agir (v.g. no finado procedimento judicialiforme), tem dificuldade para compreender a nobreza da atividade investigativa que reside

o linguajar bélico (basta ver as manchetes de “ocupação” das favelas).

Se considerarmos que a maior parte daqueles que formam as fileiras da Polícia é oriunda dos extratos mais baixos da sociedade, podemos concluir que a referida tática, voltada também contra o pauperismo estigmatizado, mais se afigura como uma espécie de auto-extermínio de classes.

Evidentemente, em uma “guerra civil” o alcance do respeito aos direitos humanos é bem ínfima,<sup>59</sup> autorizando as mais arbitrárias práticas por parte dos órgãos de repressão. O ponto é objeto de atenção de Leite:<sup>60</sup>

As imagens da cidadania no Rio de Janeiro que recolhi em minha pesquisa são também significativas a esse respeito, indicando uma clara conexão entre a consolidação da representação da cidade em guerra e o desenvolvimento de uma ambigüidade em relação ao respeito dos direitos civis e humanos de favelados, por presumi-los incompatíveis com a segurança pública. Desde o início da

---

na tecnologia dos meios empregados na sua consecução. Descura-se com muita facilidade de algo que é observável a olho nu: que a credibilidade das atividades policiais judiciárias vem do produto tecnologicamente irrefutável de suas conclusões. A prova técnica dispensa a cultura da violência, de reconhecida permanência entre nós na fase prévia à ação penal”.

<sup>59</sup>MESQUITA NETO, Paulo. Medida é política, diz criminologista. *Folha de São Paulo*. Mundo. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, 28 nov. 1999. p. 1-12. Paulo de Mesquita Neto, cientista político e então integrante do Núcleo de Estudos da Violência da USP esclarece, na edição da Folha de São Paulo de 28.11.1999, que “a lógica da ação militar não é a mesma da ação policial. O militar é preparado para lidar com forças inimigas de outro país. Já a criminalidade é um fenômeno que se manifesta entre pessoas da mesma comunidade”.

<sup>60</sup> LEITE, Márcia Pereira. Op. cit., p. 79. No mesmo contexto, sintomática a mensagem de um leitor do jornal O Dia, publicado em 02.08.2003, nos seguintes termos: “A polícia não consegue conter os bandidos, pois está acuada por uma lei chamada de direitos humanos, mas que só protege os bandidos, permitindo que eles barbarizem toda a cidade” (Polícia continua acuada e sem ação. O Dia. Rio de Janeiro, 02 ago. 2003, Cartas, p. 6).



década, sob o influxo dos acontecimentos analisados na seção anterior, parte da população carioca parece viver sob a metáfora da guerra, que vincula, de modo difuso, a criminalidade violenta e o narcotráfico às contradições que opõem *morro* e *asfalto*, traficantes e trabalhadores, favelados e cidadãos. Com isso, renovam-se os estigmas sobre os favelados e problematiza-se o reconhecimento de sua cidadania e de seu direito à cidade.

Por esta razão, justifica-se ainda a violência policial contra as classes populares suspeitas, que passa a ser encarada como mero “excesso”, insignificante dentro de um contexto de conflito civil. Aliás, não raramente os direitos humanos são considerados, na verdade, como uma “inversão de valores”, cuja existência protegeria os bandidos, enquanto os policiais e a “gente honesta” ficam sujeitos à violência.

Nestes termos, resta mais evidente a estereotipação do criminoso nato: se o policial ultrapassa os limites do estrito cumprimento do seu dever, como, por exemplo, em um espancamento, pratica um crime, na definição técnica do termo, e, portanto, nada mais é que um delinqüente, tal qual aqueles que deveria combater. Não se trata, aqui, de uma questão política ou filosófica, mas de simples incidência da lei penal. No entanto, quando no confronto com a “classe perigosa”, este fato é simplesmente desconsiderado, justamente porque, como o estigma do “criminoso nato” recai sobre esta, resta incompatível, para este tipo de senso comum maniqueísta, que possa existir alguma conduta ilícita em que se caracterize como autores seus adversos.

O ápice do funcionamento desta máquina, simbolicamente falando, ocorre com as chamadas

“ocupações” das favelas, denominação que, por si só, já denuncia o *ethos militar imposto ao aparelho de segurança pública*.<sup>61</sup> Primeiramente, já se detecta, através da estratégia de política e divulgação nos meios de comunicação social, o imenso poderio da imagem bélica: trata-se do Poder Público retomando o espaço que pertence, por direito, aos verdadeiros cidadãos, e que estão ocupados por estes “outros” que constituem os criminosos.

Irrelevante que a maior parte dos moradores seja constituída de pessoas que não se ocupam do tráfico ou da “carreira de crimes”, mas trabalha – ou procura emprego – em posições subalternas, muitas vezes no mercado informal, e que, por sua vez, também sofrem com a presença dos criminosos que atuam na área, mormente em relação ao tráfico de drogas, fato este reconhecido pelas próprias agências de segurança pública. Neste ponto, tudo se mistura, e o que vale é o estigma do local.

O direito à privacidade dos moradores é reconhecido com dificuldade, bastando mencionar que o Delegado Hélio Luz, chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro condena, no Jornal do Brasil de 10.04.96, o fato de os governos anteriores garantirem a inviolabilidade das casas nos morros da cidade, permitindo a instituição de “santuários do crime.”<sup>62</sup> Vale dizer: o art. 5º, XI, da Constituição, não é aplicável aos moradores das favelas.

Por outro lado, embora o Código de Processo Penal apenas autorize a revista pessoal em caso de suspeita objetivamente fundada, todos os moradores passam a ser revistados, ao entrar e sair do seu bairro, de forma aleatória. E nem poderia ser diferente, se partirmos do princípio de que, residindo onde residem, constituem a classe criminosa por excelência.

<sup>61</sup> SOUZA, Marcos Alvito Pereira de. *As cores de Acari: uma favela carioca*. Rio de Janeiro: FGV, 2001. p. 57.

<sup>62</sup> LEITE, Márcia Pereira. Op. cit, p. 81.

A integridade física dos moradores, por outro lado, passa a ser um estado precário. Não apenas por eventual troca de tiros – que pode mesmo caracterizar um evento fora do alcance da polícia, de quem também não se espera que se torne um alvo imóvel – mas sobretudo pelas práticas de abordagem, a caracterizar, muitas vezes, tipos penais. O que também não é grande surpresa, já que, segundo pesquisa divulgada em 1997, 40,4% dos entrevistados concordavam com métodos violentos para confissão de suspeitos, e 42,1% dos entrevistados entendiam legal a prisão por mera suspeita.<sup>63</sup> Portanto, o favelado também não possui honra nem direito à liberdade. Como já não possui direito à moradia, conclui-se que não possui os requisitos mínimos reunidos no conceito de dignidade inerente ao ser humano. Surge, assim, situação homóloga à ressaltada por Hannah Arendt, ao tratar dos apátridas e das minorias no contexto das Guerras, consistente na inexistência sequer do direito a ter direitos.<sup>64</sup>

Em que pese a redemocratização do país, fenômeno indubitavelmente importante, a concepção dos direitos civis não tem evoluído como se esperava. Ao contrário, longe de constituir um direito difuso, inerente ao ser humano, é visto como um bem raro, do qual apenas são dotadas as “pessoas de bem”, grupo no qual não estão incluídos os moradores das periferias que, vivendo em condições degradantes, constituem a classe dos delinqüentes. Portanto, os direitos de cidadania expostos e cuja defesa tem-se feito são os direitos relativos a uma parcela da população, os verdadeiros e únicos cidadãos, que se contrapõem à necessária exclusão dos demais.

<sup>63</sup> Ibidem., p. 82.

<sup>64</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 330. As conseqüências deste fenômeno são vistas da seguinte forma por Oliveira: “Trazendo essa reflexão para a nossa realidade, uma hipótese a ser levada a sério é que, concomitante à produção de seres humanos sem lugar no mundo, as pessoas ‘normais’ começam a desenvolver em relação a estes um sentimento de hostilidade, o que pode levar ao desenvolvimento de uma mentalidade exterminatória. Em outras palavras, a uma espécie de neonazismo alimentado tanto pelo medo que inspiram quanto pelo temor de se tornar um deles”. OLIVEIRA, Luciano. Op. cit., nota 52-infine, p. 58.

Como o interesse estatal está capturado pelas aspirações da parte privilegiada da população, a atuação das políticas públicas é informada por esta ideologia, e termina por reproduzir esta distorcida ordem, permitindo a continuação e o progressivo agravamento das características excludentes da sociedade.

### Referências:

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Jomal do. Pereira Passos manda demolir o rio colonial. Disponível em <http://jbonline.terra.com.br/jseculo/1903.html> . Acesso em: 26.12.2003.

BRASIL. Jomal do. Rio de Janeiro. Rio civiliza-se e faz exposição para inglês ver. Disponível em <http://jbonline.terra.com.br/jseculo/1908.html>. Acesso em: 26.12.2003.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Edusp, 2000.

CAMPOS, Edmund. Sobre sociólogos, pobreza e crime. *Revista de Ciências Sociais*, v. 23, nº. 03. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1980

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

CASTRO, Reginaldo Oscar de. Os fuzis e a Constituição. *Jornal do Brasil*. Cidade. 30/11/97. Rio de Janeiro: Jornal do Brasil, 1997.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Inquérito policial: novas tendências e práticas*. Boletim IBCCrim, n.º 83, Edição Especial, out./99. São Paulo: IBCCrim, 1999.

CONSTANT, Jean. *De la légalité des délits*. v.14 Paris: Revue Internationale de Droit Pénal, 1937.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Trad. de Sylvia Moretzsohn e Francisco Pizzolante. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

DIÓGENES, Glória. A cidade e a casa: exclusão e violência na infância. In: NUCEPC (Org.). *Infância e adolescência em discussão*. Fortaleza: UFC, CBIA, 1994.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia & racismo*. Curitiba: Juruá, 2002

FELINTO, Marilene. *Para esvaziar os morros do Rio de Janeiro*, ano VII, n.º 75, jun./03. São Paulo: Caros Amigos, 2003. p. 07.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002.

FERRI, Enrico. *La sociologie criminelle*. Paris: Arthur Rousseau, 1893.

\_\_\_\_\_. *Princípios de direito criminal*. Trad. de Luiz Lemos D'Oliveira. Campinas: Russel, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. *As razões do positivismo penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GARÓFALO, Rafael. *Criminologia*. Campinas: Peritas, 1998.

GAZZANEO, Marcello e BORGES, Waleska. Soldados de uma guerra sem fim. *Jornal do Brasil*. Cidade. 24/08/03. Rio de Janeiro: Jornal do Brasil, 2003, p. A12.

INGENIEROS, Jose. *Criminologia*. Madrid: Daniel Jorro, 1913.

KOWARICK, Lúcio. Viver em risco: sobre a vulnerabilidade do Brasil urbano. *Novos Estudos*, n.º 63, jul./2002. São Paulo: CEBRAP, 2002. p. 24.

LAGO, Luciana Corrêa do. Desigualdade socioespacial e mobilidade residencial na metrópole do Rio de Janeiro. *Cadernos IPPUR*, Ano 10, n.º 2, dez./1996. Rio de Janeiro: 1996. p. 58.

LOMBROSO, Cesare. *Incremento del delitto in Italia*. Torino: [s.i.], 1879.

\_\_\_\_\_. *Le crime: causes et remèdes*. 2ª ed. Paris: Felix Alcan, 1907.

MARICATO, Ermínia [et al.]. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. Petrópolis: Vozes, 2000.

MENEZES, Lená Medeiros de. *Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital federal (1890-1930)*. Rio de Janeiro: UERJ, 1996.

MESQUITA NETO, Paulo. Medida é política, diz criminologista. *Folha de São Paulo*. Mundo, 28/07/99. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, 1999.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Luciano. Os excluídos 'existem'? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.º 33, ano 12. São Paulo: ANPOCS, p. 49-61.

OLIVEN, Ruben George. A violência como mecanismo de dominação e como estratégia de sobrevivência. *Revista de Ciências Sociais*, v. 23, n.º 03, Rio de Janeiro: IUPERJ, 1980, p. 374.

PADOVANI, Umberto e CASTAGNOLA, Luís. *História da filosofia*. 8ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1970.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SCHWARTZMAN, Simon. Da violência de nossos dias. *Revista de Ciências Sociais*, v. 23, nº 3. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1980.

SILVA, Hélio R. S. O menino, o medo e o professor de Saarbrücken. In: VELHO, Gilberto; SOUZA, Marcos Alvito Pereira de (Orgs.). *Cidadania e Violência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 2000.

SOUZA, Marcos Alvito Pereira de. *As cores de Acari: uma favela carioca*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

SOUZA, Moacyr Benedicto de. *A influência da Escola Positiva no Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Leud, 1982.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade*. Rio de Janeiro: Revan/FASE, 2001.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na sociedade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. [et al.]. *Direito Penal Brasileiro*, v. I, Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZALUAR, Alba. Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 12, nº 25, out., 1997. São Paulo: ANPOCS, 1997. p. 38.